

## PROJETO DE LEI Nº 043/2022.

Dispõe sobre ações socioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais de Amontada, visando a prevenção de violência contra a mulher e dá outras providências.

A VEREADORA ABAIXO SUBSCRITA, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amontada propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá promover na rede pública de ensino, ações socioeducativas, bem como preventivas visando o combate aos atos de violência contra a mulher.

Art. 2º As ações terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, através de campanhas informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras e exposições.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 03 de agosto de 2022.

  
Maria Sirnara Saldanha Freitas  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA  
**PROTOCOLO**

Recebido em: 08/08/22  
Servidor: Guzick  
Matrícula: 715

CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA

Aprovado.  
 Desaprovado.  
 Arquivado.

Em, 02/09/2022

  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

A prevenção à violência contra a mulher trata-se do exercício dos direitos humanos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal.

A Violência contra a mulher é um ato ilícito que caso venha a ser praticado resultara na penalidade do infrator, conforme determina nossa legislação penal.


Uma legislação que promove a implantação de uma política pública, tem como objetivo educar e formar adolescentes e crianças de forma que as novas gerações atentem para a importância da mulher não só como Mãe, Irmã e Companheira, mas como sujeito de direitos.

Tudo isso se dará se enfrentarmos com políticas públicas no núcleo escolar e familiar onde deverá sempre ser enfatizado o direito da mulher não ser acometida de qualquer tipo de violência sobre nenhum aspecto.

Assim, diante de todo o exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos a presente proposição, objetivando a informação, o conhecimento e a difusão desses importantes mecanismos de defesa da mulher e dos direitos humanos.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 03 de agosto de 2022.

  
**Maria Sirnara Saldanha Freitas**  
Vereadora

## PARECER Nº 092/2022 - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 043/2022 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA SIRNARA SALDANHA FREITAS.

### I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 043/2022, proposto pela Vereadora Maria Sirnara Saldanha Freitas, Dispõe sobre ações socioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais de Amontada, visando a prevenção de violência contra a mulher e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 03 de agosto de 2022 e seguindo o regular trâmite o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer quanto os aspectos afetados a esta Comissão.

É o relatório.

### II - Fundamentação:

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



O Projeto de Lei nº 043/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, embora seja também de interesse nacional, pois a violência contra a mulher é real, é efetiva, é um mal que assola o nosso país.

Uma legislação que promove a implantação de uma política pública, tem como objetivo educar e formar adolescentes e crianças de forma que as novas gerações atentem para a importância da mulher.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

Ademais, o projeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa.

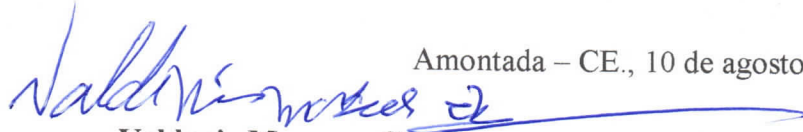
### III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Projeto de Lei nº 043/2022, de autoria da Vereadora Maria Sirnara Saldanha Freitas.

É o Parecer.

Amontada - CE., 10 de agosto de 2022.


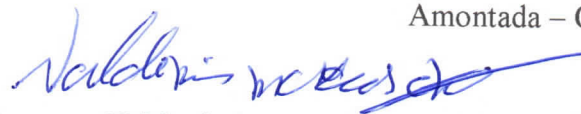



**Valdenir Marques Chaves**  
Relator

### IV - Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 043/2022, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada - CE., 10 de agosto de 2022.

 <b>Maria Sirnara Saldanha Freitas</b> Presidente	 <b>Valdenir Marques Chaves</b> Relator	 <b>Jorge Ribeiro Siebra</b> Membro
<input checked="" type="checkbox"/> a favor, pelas conclusões do parecer.	<input checked="" type="checkbox"/> a favor, pelas conclusões do parecer.	<input checked="" type="checkbox"/> a favor, pelas conclusões do parecer.
<input type="checkbox"/> contra, pela reprovação do parecer.	<input type="checkbox"/> contra, pela reprovação do parecer.	<input type="checkbox"/> contra, pela reprovação do parecer.

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA SIRNARA SALDANHA FREITAS.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 065/2022

Dispõe sobre ações socioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais de Amontada, visando a prevenção de violência contra a mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá promover na rede pública de ensino, ações socioeducativas, bem como preventivas visando o combate aos atos de violência contra a mulher.

Art. 2º As ações terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, através de campanhas informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras e exposições.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amontada/CE, 05 de setembro de 2022.

  
**Paulo Berg Melgaço**  
Presidente

RECEBIDO PELA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMONTADA  
AOS 05/09/2022  
SERVIDOR: 